



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.098.364

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia formulada por Enlix Comércio de Tecnologias Educacionais Eirelli, em face de supostas irregularidades observadas no edital do pregão eletrônico n. 014/2020, processo licitatório n. 046/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de sociedade empresária para aquisição de equipamentos e produtos de tecnologia educacional para atender os municípios consorciados (cód. arquivo: 2320936, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis encaminharam esclarecimentos e cópia de documentação relativa às fases interna e externa do certame (cód. arquivos: 2324857, 2324858, 2328655, 2328664, 2335746 e 2335771, n. peças: 10/13 e 19/20).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2363359, n. peça: 23).

Novamente intimados, os responsáveis apresentaram documentos (cód. arquivos: 2379470 e 2379492, n. peças: 29 e 30).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2408317, n. peça: 33).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2576527, n. peça: 35).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa juntada às peças n. 41/48.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2820897, peça n. 50).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2820897, peça n. 50) o seguinte:

3 - Conclusão.

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência das irregularidades denunciadas, ratificando análise técnica produzida pela CFEL:

- Do direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4
 - Do sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4
- Inobstante, sugere-se o afastamento da sanção do apontamento referente ao "sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4", ante a ausência de efetiva comprovação de pagamento em inobservância aos preços praticados no mercado.

Sugere-se, porém, a expedição de recomendação, para que a Administração, em novos certames, amplie a pesquisa de mercado, para que sejam observadas fontes além de eventuais fornecedores tais quais contratações públicas, sistemas referenciais de preços, sítios especializados, contratos anteriores do próprio órgão, dentre outras.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG